



**PARECER ÚNICO N.º 025/2018 - Autotutela**

<b>AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 91040/2016</b>	<b>PA COPAM N.º: CAP 447887/16</b>
<b>EMBASAMENTO LEGAL:</b> Lei Estadual 7.772/1980; Decreto 44.844/2008, artigo 86, anexo III, códigos 367, I, alínea "a" e 358.	

<b>AUTUADO: ELAINE DE SOUSA AMARAL</b>	<b>CNPJ: 22930096/0001-20</b>
<b>MUNICÍPIO: Divinópolis/MG</b>	<b>ZONA: Urbana</b>
<b>BACIA FEDERAL:</b>	<b>BACIA ESTADUAL:</b>
<b>AUTO DE FISCALIZAÇÃO N.º: 96980/2016</b>	<b>DATA: 30/06/2016</b>

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MA SP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Sônia Maria Tavares Melo – Analista Ambiental NAI ASF	486.607-5	
<b>De acordo: José Augusto Dutra Bueno</b> Diretor Regional de Controle Processual – SUPRAM/ASF	1.365.118-7	
Vangleik Ferreira Da Cruz	1.364.319-2	
<b>De acordo: Camila Esteves Leal – Diretora</b> de fiscalização do Alto São Francisco	1.306.825-9	

**I - Relatório:**

A recorrente foi autuada pela prática da infração capitulada no artigo 86, anexo III, código 367, I, "a" e código 358 do Decreto Estadual 44.844/2008, por infringência a Lei 20.922/2013. Sendo aplicada as penalidades de multas simples nos valores de R\$830,73 (oitocentos e trinta reais e setenta três centavos), bem como R\$17.943,84 (dezessete mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos, com suspensão das atividades.



Ocorre que o recorrente apresentou defesa tendo sido analisada e resultado na manutenção do auto de infração em comento. Inconformado com a decisão a autuada apresentou Recurso, tendo sido encaminhado a esta Câmara por tratar de instância imediatamente superior, uma vez que a decisão recorrida foi proferida pela Subsecretária de Fiscalização Ambiental.

Vale ressaltar que antes de levar o recurso ao julgamento, foi proferido o Parecer único 20/2018, por este órgão com fim de subsidiar a decisão deste respeitável órgão colegiado, no entanto tal parecer encontra-se com vício insanável, o que enseja a correção com fim de declarar nulo o julgamento, uma vez que somente constou no referido parecer uma das penalidades de multa aplicada sendo a de valor correspondente a R\$ R\$830,73 (oitocentos e trinta reais e setenta três centavos), e suspensão de atividades, por dificultar a fiscalização, não fazendo menção a outra pena de multa equivalente a R\$17.943,84 (dezessete mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos), constante do auto de infração em comento, por utilizar trinta e seis selos de origem florestal em lugar diverso do informado ao órgão.

## II - DA AUTOTUTELA:

Antes mesmo de adentrar ao mérito do recurso, vale dizer que no momento de lançar a decisão no sistema de informação, foi verificada a necessidade de proceder a correção através do procedimento de autotutela, com fim de declarar nulo o ato eivado de vício, no caso, a decisão deste órgão colegiado, por ter sido pautado no Parecer Único de número 020/2018, viciado pela omissão de uma das multas constante do Auto de infração em comento. O que feriu de morte o princípio básico da Administração Pública, qual seja a legalidade, tornando assim o ato inválido.

Para tanto vejamos a Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

***Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.***

Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente, valendo citar o que ensina a proeminente jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela, o controle se exerce sobre os próprios atos, com possibilidade de se anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independente de recurso ao Poder Judiciário.*



Corroborando, o Supremo Tribunal Federal, em duas situações distintas, manifestou-se no mesmo sentido, *in verbis*:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e, respeitados os direitos adquiridos, e, ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.

Vale ressaltar que ao declarar nula a referida decisão, em razão do vício insanável, conseqüentemente, tudo se retorna ao estado anterior, ocorrendo assim a necessidade de novo julgamento com base em novo parecer único, pautado na legalidade.

Confira-se, pois, o que prescreve o artigo 54 da Lei do Processo Administrativo Federal, *verbis*:

*Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

#### DO MÉRITO:

De acordo com o auto de Infração em comento, a recorrente dificultou a ação fiscalizadora da fiscalização, bem como utilizou indevidamente os selos florestais, conforme respectivamente a seguir:

***“Cabe informar que o endereço informado no processo administrativo, conforme descrito acima não foi localizado pela equipe técnica de fiscalização da SEMAD/MG, a qual desde o dia 27/06/2016 vem mantendo contato telefônico com a responsável e seu pai, Sr. João, o quais não se prontificaram a ajudar e acompanhar a equipe técnica até o local do empacotamento, dificultando sobremaneira a atividade fiscalizatória. Foram realizados dois deslocamentos até o local informado no processo administrativo, um no dia 28/06 e outro no dia 29/06 com objetivo de localizar a empresa empacotadora, porém esta não foi localizada...”***

***“ Por utilizar 36 (trinta e seis) selos de origem florestal emitidos pelo órgão ambiental competente, em local divergente da origem de sua liberação”.***



A recorrente ao tomar ciência do Auto de Infração apresentou defesa em tempo hábil, com documentação exigida, pelo que foi analisada e concluída com sugestão de indeferimento.

Realizado o julgamento em 1ª instância do auto de infração nº91040/2016, decidiu a autoridade competente pela sua manutenção com todas as penalidades, conforme previsão legal Decreto 44.844/2008, vigente à época.

Em face dessa decisão recorre a atuada, no prazo legal, trazendo, resumidamente, como razões do recurso o seguinte:

Que a decisão merece reforma, porque o carvão não era mais de propriedade da recorrente e que estava sendo vendido em comércio de terceiro, que sempre empacotou e vendeu carvão de forma regular.

Por fim, pugna pelo conhecimento do recurso dando provimento com fim de cancelar o presente Auto de Infração, bem como as penalidades.

### III - Fundamento:

Prosseguindo na análise do recurso, vale dizer que o Auto de infração 91040/2016, encontra-se em consonância com os ditames da lei:

No mérito, vale ressaltar que as razões apresentadas prestam apenas para tentar se esquivar da responsabilidade pela infração, pois sequer se defendeu em relação ao fato de dificultar a fiscalização, trazendo à baila razões em relação a apreensão de carvão sem selos, mas sem qualquer prova contrária, o que demonstra ser a recorrente, responsável pelo ato infracional.

Neste sentido, alternativa não resta a esta Corte, senão:

**Corrigir os vícios, através da autotutela, com fim de declarar nulo o julgamento anterior e conseqüentemente julgar novamente o recurso ora apresentado com fim de;**

**Indeferir** o pedido de reforma da decisão monocrática, da qual se recorre;

**Indeferir** o pedido de restituição do Carvão, tendo em vista a falta de previsão legal, inclusive porque nestes autos não ocorreu apreensão de qualquer produto da flora.

**Indeferir** o pleito de suspensão do cancelamento do registro, pena também constante do presente Auto de Infração, o que culminou na pena de suspensão de



atividade, o que fica mantida, tendo em vista que somente poderá ser cancelada após liquidação dos débitos oriundos de todas infrações administrativas.

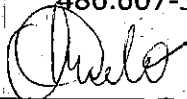


### III Conclusão:

Diante de todo o exposto, fica sugerida a declaração de nulidade do julgamento anterior, resultando em novo julgamento, quando se verifica que a decisão de primeira instância **não merece qualquer alteração devendo ser mantida em sua totalidade**, por falta de provas capazes de descaracterizar o Auto de Infração **91040/2016**, indeferindo todos os argumentos da recorrente, **mantendo assim as penalidades aplicadas, multas simples, uma no importe de R\$830,73 (oitocentos e trinta reais e setenta três centavos), e outra no valor de R\$17.943,84 (dezesete mil novecentos e quarenta e três reais e oitenta e quatro centavos, com suspensão das atividades e suspensão das atividades, até que seja recolhido o valor de todas as multas, conforme Nota Orientativa SUACP 01/2014.**

Remeta-se o processo administrativo nº 447887/16, novamente, à autoridade competente - URC ASF - a fim de que aprecie o presente parecer com fim de declarar nula a decisão anterior e seja proferido novo julgamento, **com fim de manter a decisão monocrática** proferida pela Subsecretária de Fiscalização Ambiental, o que enseja julgamento do recurso pelo órgão imediatamente superior.

Após decisão administrativa definitiva, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 30 (vinte) dias, mediante o DAE a ser encaminhado, conforme estabelece o artigo 113, inciso II, do decreto 47383/2017, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Divinópolis/MG, 14 de setembro de 2018.

Equipe Interdisciplinar	Masp
Sônia Maria Tavares Melo- Analista Ambiental com formação jurídica –	486.607-5 
Vangleik Ferreira da Cruz – Gestor Ambiental de fiscalização do Alto São Francisco	1.364.319-2 
<b>De acordo: José Augusto Dutra Bueno</b> Diretor Regional de Controle Processual – SUPRAM/ASF	1.365.118-7
<b>De acordo: Kamila Esteves Leal</b> – Diretora Regional de Fiscalização	1.306.825-9 



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente - Alto São Francisco  
Diretoria Regional de Controle Processual  
Núcleo de Autos de Infração - NAI

Pág. 6 de 10  
14/09/2018



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente - Alto São Francisco  
Diretoria Regional de Controle Processual  
Núcleo de Autos de Infração - NAI ASF

Memorando nº. 614/2018

De: **Mayla Costa Laudares Carvalho** – Gestora Ambiental - NAI – Alto São Francisco

Para: **Chefe de Gabinete – Daniela Diniz Faria**

Local e Data: **Divinópolis 25/10/2018**

Endereço: Rodovia João Paulo II, 4143, Bairro Serra Verde, Belo Horizonte – MG  
Cidade Administrativa de Minas Gerais, Prédio Minas, 1º e 2º andar  
CEP: 31630-900

Objetivo: Encaminhamento de parecer para apreciação do Secretário.

Prezada Daniela,

Tendo em vista o equívoco ocorrido nos pareceres encaminhados à URC ASF no dia 16/08/2018, encaminho os presentes autos com fim de apreciação dos pareceres de autotutela pelo Sr. Secretário, conforme orientação realizada por Breno, para posterior encaminhamento à URC ASF.

Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO	AUTUADO
91040/2016	Elaine de Souza Amaral
49411/2013	Rodoposto Oliveira Ltda

É o que se apresenta para o momento.

Respeitosamente,

SUFIS/SEMAD

08/10/18

106/2018

**Mayla Costa Laudares Carvalho**  
Gestora Ambiental

**Núcleo de Autos de Infração – SUPRAM ASF**  
MASP: 1.315.817-5

SIGED



00002754 1371 2018

Rua Bananal, 549 – Vila Belo Horizonte – Divinópolis – MG – CEP: 35.500-036

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

31/10/2018

1698/2018 14:38

Protocolo

(37) 3229-2800

e-mail: nai.asf@meioambiente.mg.gov.br

A  
SUFIS/SUCPAN

de ordem da chefe  
de gabinete da Semad,  
segue para avaliação  
e retorno ao gabinete

Mt Danielle

Danielle Machado Pereira Lemos  
Assessora da SEMAD  
MASP 388.321-2

06/11/18

A  
SUCPAN

Para avaliação

Paulo

09/11/18 Cláudio Vieira Castro  
Subsecretário de Fiscalização Ambiental  
Masp: 1.458.133-4





Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental  
Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo

MEMO.DANOR.SUCPAN.SUFIS n. 009/18

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2018.

**Para: Cláudio Vieira Castro**  
Subsecretário de Fiscalização Ambiental

**Referência:** Memorando nº 614/2018 – Nai ASF

Prezado Subsecretário,

Acusamos o recebimento do Memorando nº 614/2018 – Nai ASF, por meio do qual a coordenadora do Núcleo de Autos de Infração da Supram ASF, em exercício, encaminha pareceres de autotutela administrativa referentes aos processos administrativos instaurados a partir da lavratura dos autos de infração nº 49411/2013 e nº 91040/2016, para que sejam submetidos à apreciação do Senhor Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e posterior encaminhamento à URC ASF.

A autotutela é invocada, em ambos os casos, devido a suposto erro material cometido na elaboração dos controles processuais que subsidiaram as decisões da Unidade Regional Colegiada ASF, enquanto instância recursal de autos de infração, que resultaram na apuração dos créditos não tributários (multas) em valor inferior ao devido pelos infratores.

Analisando detidamente os autos, concluímos que não se faz necessária a manifestação do Senhor Secretário, posto não tratar-se de controle de legalidade a ser exercido pelo Presidente do Copam, nos termos do art. 73 da Deliberação Normativa Copam nº 177, de 22 de agosto de 2012.

A ilegalidade levantada pelos analistas do órgão ambiental não ocorreu devido à decisão tomada pelos conselheiros da URC ASF. Estes se manifestaram, em ambos os casos, pelo indeferimento dos recursos administrativos nos termos do controle processual elaborado pela equipe do Nai ASF. Portanto, foram induzidos a erro, não cabendo controle de legalidade nos termos do Regimento Interno do Copam.

A solução do problema passa, certamente, pela autotutela administrativa, que deverá ser exercida pelos próprios conselheiros da URC ASF, após a provocação do Nai ASF, sem qualquer manifestação do Presidente do Copam.

Posto isto, sugerimos que os pareceres em autotutela sejam encaminhados diretamente para reexame da matéria pela Unidade Regional Colegiada Alto São Francisco. Alertamos a equipe daquela regional para que se atente ao disposto no Parecer AGE nº 15.333/2014, que estabelece a necessidade de reabertura do contraditório nos casos de adequação dos valores de multa de acordo com a variação anual da Ufemg, bem como a observância do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, para a apuração do crédito não tributário.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Subsecretaria de Fiscalização Ambiental**  
**Superintendência de Controle Processual e Apoio Normativo**

Por fim, ressaltamos que dentre as atribuições dessa Diretoria de Apoio Normativo, elencadas no art. 30 do Decreto nº 47.042/2016, não identificamos a análise do controle de legalidade que incumbe ao Presidente do Copam, nos termos do art. 73 da Deliberação Normativa Copam nº 177, de 2012, senão vejamos:

Art. 30 – A Diretoria de Apoio Normativo tem por finalidade realizar a padronização e o alinhamento dos aspectos normativos em matérias de controle e fiscalização ambiental, respeitadas as atribuições da Assessoria Jurídica da Semad, competindo-lhe:

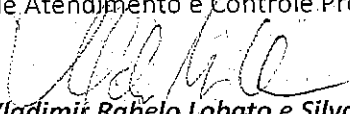
- I – identificar questões controversas em matéria de controle e fiscalização ambiental que demandem a elaboração de instrumentos normativos ou procedimentos visando ao seu alinhamento;
- II – propor, auxiliar e elaborar a redação ou alteração de atos normativos e procedimentos relacionados às matérias de controle e fiscalização, em articulação com a Assessoria de Normas e Procedimentos;
- III – definir diretrizes nas matérias relacionadas ao controle e à fiscalização ambiental;
- IV – apoiar as unidades administrativas no âmbito da Subsecretaria de Fiscalização Ambiental, das Diretorias Regionais de Fiscalização e entidades conveniadas na padronização das ações e atividades dos processos de fiscalização ambiental, visando a desburocratizá-los e otimizá-los;
- V – padronizar a atuação dos servidores do Sisema em matérias de controle e fiscalização ambiental;
- VI – subsidiar a AGE nas ações judiciais em que o Estado seja parte, cuja origem esteja relacionada à atuação de servidores lotados no âmbito da Subsecretaria de Fiscalização Ambiental ou em processos administrativos de autos de infração decorrentes das Operações Especiais, assim consideradas pelo PAF;
- VII – prestar informações para subsidiar a resposta a mandados de segurança impetrados em desfavor de servidores em exercício nas unidades administrativas da Subsecretaria de Fiscalização Ambiental ou em processos administrativos de autos de infração decorrentes das Operações Especiais, assim consideradas pelo PAF;
- VIII – promover a padronização e o alinhamento dos aspectos normativos referentes aos processos administrativos de autos de infração e atividades decorrentes de sua análise;
- IX – elaborar consultas à AGE em matéria de controle e fiscalização ambiental.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

  
**Vanessa Helena Hilário Fernandes Cruz**

Superintendente de Atendimento e Controle Processual – Sucpan

  
**Vladimir Rabelo Lobato e Silva**

Diretoria de Apoio Normativo - Danor



**MEMO.SUFIS.SEMAD. SISEMA. Nº 02/2019**

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2019.

**Para: Germano Luiz Gomes Vieira**  
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável


Referência: Memorando nº 614/2018 – NAI ASF

Senhor Secretário,

De ordem do Subsecretário de Fiscalização Ambiental, encaminho MEMO.DANOR.SUCPAN.SUFIS n. 009/18 com a avaliação relativa aos processos administrativos de autos de infração remetidos ao Gabinete SEMAD pela SUPRAM Alto São Francisco, com o fim de apreciação de pareceres de autotutela.

Permaneço à disposição.

Atenciosamente.

  
**Andressa Cristina Soares Monteiro**  
Gestora Ambiental  
Subsecretaria de Fiscalização Ambiental

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD	
23 / 01 / 2019	
1698/2018	14:49
Protocolo	





Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Gabinete do Secretário

**MEMO.GAB.SEMAD.SISEMA nº 09/2019**

**Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2019**

**Para: Rafael Rezende Teixeira**

**Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco**

Ref.: Memorando nº 614/2018 – Núcleo de Autos de Infração – NAI ASF

Senhor Superintendente,

Devolvemos os processos nºs 91040/2016 (Elaine de Souza Amaral) e 49411/2013 (Rodoposto Oliveira Ltda.), para que se proceda conforme orientações descritas no MEMO.SUFIS.SEMAD.SISEMA Nº 02/2019 e MEMO.DANOR.SUCPAN.SUFIS n. 009/18, anexo.

Sendo o que cumpre para o momento, renovo os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Daniela Diniz Faria**

**Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado  
de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Anexo processos originais:

- nº Auto Infração 91040/2016 (Elaine de Souza Amaral)
- nº Auto Infração 49411/2013 (Rodoposto Oliveira Ltda)

